

NOTA DO COMITÊ MIGRAÇÕES E DESLOCAMENTOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA) SOBRE A VERSÃO APROVADA PELA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DO PROJETO QUE CRIA A NOVA LEI DAS MIGRAÇÕES (PL 2516/15)

Nesta nota, expressamos nossa avaliação sobre os avanços e retrocessos da versão aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados responsável pela análise do projeto que cria a nova Lei das Migrações PL 2516/15 do Senado Federal. Essa versão deverá seguir para o plenário da Câmara e, posteriormente, voltar ao Senado, onde foi originada. Cabe lembrar que esse projeto de lei é resultado de várias versões, sendo que cada uma trouxe avanços e recuos no que concerne ao paradigma que concebe migrantes como sujeitos de direitos. Para facilitar o entendimento, listamos apenas os prós e contras da versão aprovada em 13 de julho último. Almejamos, assim, apresentar subsídios para discussões e ações futuras.

Balanço geral:

Em termos gerais, a proposta avança no que se refere à concessão de direitos e, ao mesmo tempo, apresenta retrocessos especialmente no que concerne ao aumento da securitização. Nesse tocante, vale notar que a lei prioriza políticas de controle, através da produção de registros biométricos e biográficos, controle de movimentação de fronteiriços, papel da Polícia Federal no gerenciamento de decisões importantes (que é, por exemplo, a única entidade responsável pelo repatriamento, sem qualquer possibilidade do repatriando questionar a decisão) e aumento drástico das categorias de impedimento de entrada, expulsão, extradição, retirada compulsória, repatriação, deportação.

Das gravações das sessões da Câmara, podemos entender que a discussão central se deu entre ativistas em prol de uma legislação mais justa e humana e representantes da Polícia Federal e de outros órgãos de Estados interessados em limitar direitos, facilitar as formas de retirada do estrangeiro e evitar a entrada de “suspeitos”. Assim, para cada avanço, há também algum retrocesso: ao mesmo tempo em que a permanência é facilitada, a entrada é dificultada e a possibilidade de expulsão aumentada. Por isso, é necessário lutar para que

os avanços sejam mantidos e, ao mesmo tempo, tentar reduzir a securitização e a expulsabilidade.

Avanços a serem defendidos

- 1) A primeira e principal vantagem dessa versão é não distinguir migrantes pelo seu estatuto de documentação, quando do acesso a direitos (art. 1 § 1)
- 2) Direitos aos apátridas são reconhecidos e se lhes facilita a concessão de autorização de residência. (art 14 § 3)
- 3) A possibilidade de autorização de residência para reunião familiar é concedida para outras formas de parentesco. (art 33 § único)
- 4) Refugiados, apátridas ou menores de 18 anos desacompanhados não serão repatriados.(art 25 item XIV)
- 5) Nos processos de deportação serão concedidos, no mínimo, 60 dias para regularização da situação não documentada, sem restrição de liberdade. (Embora o prazo possa ser encurtado para quem “tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, mediante ato fundamentado de órgão competente do Poder Executivo”). (art. 48 § 1)
- 6) A Defensoria Pública deve ser notificada dos processos de deportação. (art. 49 § 1)
- 7) Não será possível expulsar quem tenha cometido crime comum doloso, caso tenha vivido no Brasil, nos últimos 4 anos. (art. 53, item II, e)
- 8) Expulsão é processo legal com direito a contraditório. (art. 56)
- 9) Possibilidade de naturalização de qualquer imigrante que estiver no país há 15 anos sem considerar estatuto da documentação, desde que não tenha condenação penal. (art. 67)
- 10) São atribuídos alguns direitos específicos aos emigrantes. (art. 78 a 80)
- 11) Não se pode repatriar (art. 47 § 3) ou extraditar(art. 82 item IX) refugiado ou asilado.
- 12) A lei prevê um processo de legalização extraordinária com data fixa de entrada até 06 de julho de 2016. (art. 119)

Retrocessos a serem combatidos:

- 1) Preocupação excessiva com “residentes fronteiriços”, buscando tornar cada vez mais controlada a vida daqueles que transitam cotidianamente entre dois ou mais países ao longo da fronteira. Acentua-se um caráter policialesco de controle de movimentos, produção de identificações etc. (art. 21)

- 2) Remete-se para regulamento futuro as regras de concessão de visto temporário, o que pode permitir políticas muito restritivas. (art. 14 § 8)
- 3) Pode-se cancelar o visto de residente fronteiriço mediante qualquer condenação penal, o que é claramente um abuso, pois penalizar com o cancelamento a partir de qualquer condenação é contrário ao espírito geral da lei, que diferencia os crimes por ordem de gravidade, ignorando para efeitos de expulsão e não concessão de naturalização os de menor gravidade. (art. 21 item III)
- 4) Não se definem as condições para concessão de asilo, que ficam para “futuro regulamento”. Temos aqui mais um cheque em branco. (art. 22 § único)
- 5) Pode-se cancelar posteriormente autorização de residência com base em “ocultação de condição impeditiva de concessão de visto”, sem detalhar exatamente no que consiste essa ocultação. Parece uma porta aberta para cancelamentos arbitrários de autorização de residência. (art. 28)
- 6) Pode-se também cancelar o estatuto de apátrida posteriormente, com base em “a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa”. Temos aqui outra janela para uma possível caça às bruxas. (art. 32 § 11 item III)
- 7) Deixa-se de reconhecer explicitamente que a reunião familiar pode se dar sem discriminação de preferência sexual ou de gênero do cônjuge. (art.33 item 1)
- 8) Impedimento de entrada deixa de ser um processo jurídico com direito à recurso e passa a ser “ato fundamentado”. (art. 47 § 1)
- 9) Pode-se, no limite, deportar os apátridas. (art.50)..
- 10) pode-se expulsar qualquer imigrante por ter cometido “crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional”. (art. 52 § 1 item I)
- 11) Deixa de estender aos demais imigrantes as facilidades para naturalização concedidas aos imigrantes originários do Mercosul e de Países de Língua Oficial Portuguesa. (art. 66)
- 12) Inserção de toda uma seção sobre extradição, que não deveria ter lugar numa lei sobre migração, mas sim em lei à parte, já que trata de acordos internacionais e não de migração em si (capítulo IX).
- 13) A extradição passa a ser decidida única e exclusivamente pelo sistema judiciário, não cabendo mais ao presidente da República a possibilidade de anistia. (art. 88 § 2)

14) A lei prevê multa **por dia** de permanência após vencimento de datas autorizadas de permanência. Isso pode inviabilizar economicamente a regularização do imigrante. (art. 107)

15) O papel do Conselho Nacional de Migração restringe-se à execução e coordenação de políticas para a migração laboral (e as demais?). (art.117)

16) A lei afirma que o futuro regulamento poderá (ou não) determinar competência de órgãos do poder executivo para disciplinar aspectos dessa lei. Esse é outro cheque em branco sobre a forma como as políticas migratórias serão conduzidas. E se o órgão competente for a Polícia Federal? (art. 114)



Prof. Dr. Igor Machado
Coordenador Adjunto
Comitê Migrações e Deslocamentos
Associação Brasileira de Antropologia



Profa. Dra. Bela Feldman-Bianco
Coordenadora
Comitê Migrações e Deslocamentos
Associação Brasileira de Antropologia



Prof. Dr. Antonio Carlos de Souza Lima
Presidente
Associação Brasileira de Antropologia

Brasília, 08 de setembro de 2016.